



Número: [REDACTED]

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **26/10/2022**

Processo referência: [REDACTED]

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação de contribuição previdenciária**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED] (RECORRENTE)	CARLOS EDUARDO DELMONDI (ADVOGADO) LEONARDO CRISTIANINI REGINATO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (RECORRIDO)	
[REDACTED] (ABSOLVIDO)	
[REDACTED] (ABSOLVIDO)	
[REDACTED] (ABSOLVIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27580 3919	09/08/2023 12:04	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0002000-03.2014.4.03.6130

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

RECORRENTE: [REDACTED]

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200-A, LEONARDO CRISTIANINI
REGINATO - SP399362-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: [REDACTED]

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consta dos autos que [REDACTED] foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e art. 337-A, III, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (ID 265833028, págs. 03/06).

Em 18/08/2020, o juízo “a quo” converteu o julgamento em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre eventual apresentação de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (ID 265833506, pág. 07). O MPF apresentou proposta de ANPP (ID 265833506, págs. 09/15) e, posteriormente, foi realizada audiência para a homologação do acordo, em 17/09/2020, na qual o réu manifestou interesse em aderir ao acordo proposto. [REDACTED] confessou formal e circunstanciadamente a prática da infração penal.

Verificada a voluntariedade e a legalidade, foi homologado o acordo, no qual foram especificadas as seguintes condições a serem cumpridas pelo recorrente (ID 265833507, págs. 07/11):

- 1. Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo de 01 (um) anos e 07 (sete) meses (570 horas);*
- 2. Pagamento de prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, divididos em 10 (dez) parcelas mensais;*
- 3. Informar o juízo sobre qualquer mudança de endereço, número de telefone e e-mail;*



4. *Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial e*

5. *Comparecimento pessoal em juízo, bimestralmente, até o dia 14 de cada mês.*

A defesa de [REDACTED] requereu a alteração do modo de cumprimento do item 01 do acordo de não persecução penal, em razão da demora na retomada dos trabalhos da Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú (CPMA), propondo a substituição da prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 07 (sete) meses pelo pagamento de uma segunda pena pecuniária no valor de 38 cestas básicas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, confirmando que [REDACTED] comprovou o pagamento integral da prestação pecuniária pactuada, no importe de 15 (quinze) salários mínimos (R\$ 15.675,00), bem como cumpriu o dever de comparecimento bimestral em Juízo, e, ainda, as condições de informar eventual mudança de endereço, telefone e e-mail e proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias, pendendo de cumprimento, somente, a prestação de serviços à comunidade (01 ano e 07 meses), que restou inviabilizada em razão das providências preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suspensão das atividades da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA. Ao ponderar sobre as dificuldades encontradas pela CPMA após a crise provocada pela pandemia de Covid-19, o representante ministerial concordou com a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária propondo, no entanto, que a prestação se desse no valor de 15 (quinze) salários mínimos (ID 265833837).

A defesa de [REDACTED] manifestou sua concordância com os valores propostos conforme ID 265833836. As partes requereram, então, a homologação da alteração aceita pelas partes (IDs 265833842 e 265833843).

Porém, o juízo *"a quo"* deixou de homologar a alteração do ANPP por entender que o cumprimento da prestação de serviços à comunidade somente poderia ser alterado para fins de adequação das condições pessoais de [REDACTED] que não é o caso dos autos, ou para fins de adequação às limitações da CPMA, óbice que entendeu superado com o término das restrições impostas em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 e determinou que o ora recorrente fosse intimado para que entrasse em contato com a Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú para agendar atendimento e iniciar a prestação dos serviços à comunidade.

Em face da decisão supra, a defesa de [REDACTED] interpôs recurso em sentido estrito, ao argumento de que o juízo de origem teria violado o sistema acusatório ao ultrapassar os limites de suas atribuições ao recusar a homologação da alteração de cumprimento do ANPP, já que ambas as partes haviam concordado com ela (ID 265833854) e requereu a homologação da alteração do ANPP, ou o reconhecimento de que o tempo de suspensão da CEPMA seja computado como horas efetivamente cumpridas de prestação de serviços à comunidade.



Ao se manifestar, em contrarrazões, o Procurador da República no Município de Jaú/SP, requereu que, caso mantida a decisão no juízo de retratação, fosse o recurso remetido a este E. Tribunal, tendo em vista não ter vislumbrado qualquer ilegalidade na alteração do pacto que pudesse justificar sua não homologação por parte do magistrado (ID 265833858).

O juiz de origem manteve sua decisão, por seus próprios fundamentos, e determinou a remessa do feito a este E. Tribunal (ID 265833859).

O recurso comporta provimento.

Consoante dispõe o artigo 28-A do Código de Processo Penal:

“Art. 28-A [...]

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (...)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.”

Como se nota, na hipótese de o juiz reputar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de ajuste, com aquiescência do investigado e seu defensor.

Outrossim, poderá o magistrado recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º do art. 28-A, acima transcrito. No caso de o juiz recusar-se a homologar o ajuste, caberá a este devolver os autos ao *parquet* para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (CPP, art. 28-A, § 8º).

Deduz-se, pois, que na avaliação das condições do ANPP, o Poder Judiciário poderá syndicar diretamente os requisitos mais objetivos do instituto, como, por exemplo, o montante da pena mínima capaz de possibilitar a benesse, a questão da existência ou não de reincidência ou maus antecedentes da parte, caso tais aspectos se tornem polêmicos, declarando em alguns casos, por exemplo, a inexistência do óbice, a fim de suscitar nova avaliação do *parquet* sem aquele entrave. Também cabe ao Poder Judiciário, na sua função de



dizer o direito, analisar questões processuais, como a possibilidade de o acordo ser proposto ou não nos processos em curso.

Contudo, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no âmbito de discricionariedade conferido ao Ministério Público, tanto em razão da função deste como titular da ação penal e formulador de políticas criminais como, também, pela natureza de “conceitos jurídicos indeterminados” de alguns dos requisitos legais, notadamente quanto à “suficiência do acordo para reprovação e prevenção” do crime, nos termos do art. 28-A, *caput*. Não é demais lembrar que a doutrina majoritária, no Direito Administrativo, entende haver uma “margem de livre apreciação” do administrador na aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados, na linha do ensinamento do jurista alemão Otto Bachof. Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 337-A, INCISO III, C.C. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NATUREZA JURÍDICA MISTA. APLICAÇÃO EM PROCESSOS EM CURSO. CABIMENTO. (...) 3. O Poder Judiciário poderá syndicar diretamente os requisitos mais objetivos do instituto, como, por exemplo, o montante da pena mínima capaz de possibilitar a benesse, a questão da existência ou não de reincidência ou maus antecedentes, caso tais aspectos se tornem polêmicos, declarando em alguns casos, por exemplo, a inexistência do óbice, a fim de suscitar nova avaliação do Parquet sem aquele entrave. 4. Não pode o Poder Judiciário adentrar naquele âmbito de discricionariedade conferido ao Ministério Público, tanto em razão da função deste como titular da ação penal e formulador de políticas criminais como, também, pela natureza de “conceitos jurídicos indeterminados” de alguns dos requisitos legais, notadamente quanto à “suficiência do acordo para reprovação e prevenção” do crime, nos termos do art. 28-A, caput. 5. Em que pese o âmbito da discricionariedade na atuação do Ministério Público no oferecimento do ANPP, no presente caso não foram trazidos elementos que motivassem a insuficiência da medida. 6. O art. 28-A, §14, do CPP enseja a possibilidade de o próprio interessado recorrer da decisão ministerial, no âmbito do próprio Parquet, devolvendo toda a matéria à superior instância do órgão. Contudo, tal artigo tem aplicação na fase pré-processual. No caso da aplicação retroativa do ANPP aos feitos em curso, a hipótese é de eventual manejo do art. 28, na sua redação original que foi mantida em vigor pelo Supremo, tendo em vista que já existe processo e cognição judicial. 7. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. 8. Embargos declaratórios providos.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 81029 - 0007145-71.2016.4.03.6000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, Data do julgamento: 21.02.2022 - destaquei)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DE IPL (ART. 28-A DO CPP). RESCISÃO INDEVIDA DA AVENÇA PELO MM. JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO. 1. NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) O MAGISTRADO POSSUI RELEVANTE PAPEL COMO GARANTIDOR DA LEGALIDADE, DA VOLUNTARIEDADE E DA LEGITIMIDADE DA AVENÇA, SEM, CONTUDO, PODER INTERVIR NO CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. 2. CONSIDERANDO A VIGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DO SISTEMA ACUSATÓRIO, BEM COMO O FATO DE O ANPP TRATAR-SE DE UM NEGÓCIO JURÍDICO QUE CONSUBSTANCIA A POLÍTICA CRIMINAL DO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, RESTA PATENTE QUE O MM. JUÍZO A QUO FOI ALÉM DO



SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO AO RESCINDIR A AVENÇA, MESMO QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRINCIPAL INTERESSADO NO ADIMPLENTO, ENTENDEU PELO SEU CUMPRIMENTO E REQUEREU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO. 3. PROVIMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 28-A, § 13 DO CPP, ANTE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL." (Recurso em sentido estrito nº 5000667-42.2022.4.02.5106, Rel. Des. Fed. PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO, 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Data do julgamento: 02.05.2022).

No mesmo diapasão, preleciona a doutrina:

"No que diz respeito à legalidade, o juiz deverá examinar se o ANPP foi firmado em atendimento às hipóteses legais, assim como se as suas cláusulas estão em consonância com o regramento contido no art. 28-A do CPP. Certo é que o magistrado não poderá apreciar o mérito/conteúdo do acordo, matéria privativa do Ministério Público e do investigado, dentro do campo de negociação reconhecido pela Justiça Penal Consensual, sob pena de violação da sua imparcialidade e do próprio sistema acusatório." (MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 356)

Com efeito, o juízo excedeu suas atribuições ao adentrar no mérito das avenças do ANPP firmado entre o MPF e o investigado, ao deixar de homologar o ajuste já concordado entre as partes, tendo em vista a presença inequívoca da voluntariedade e da legalidade da alteração proposta no acordo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito para homologar a alteração do item 01 do Acordo de Não Persecução Penal firmado entre as partes, nos termos acima alinhados.

É como voto.

